

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO
PATROCÍNIO
Graduação em Direito

**O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL E DA
ISONOMIA FRENTE À LEI Nº 12.651/2012**

Leonardo José dos Santos

PATROCÍNIO - MG
2017

LEONARDO JOSÉ DOS SANTOS

**O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL E DA
ISONOMIA FRENTE À LEI Nº 12.651/2012**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário do
Cerrado de Patrocínio - UNICERP -
Patrocínio (MG), como exigência parcial
para obtenção do grau de Bacharelado
em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Reinaldo Caixeta
Machado

**PATROCÍNIO - MG
2017**



Centro Universitário do Cerrado Patrocínio
Curso de Graduação em Direito

Trabalho de conclusão de curso intitulado “*O princípio da vedação do retrocesso ambiental e da isonomia frente à lei nº 12.651/2012*”, de autoria do graduando Leonardo José dos Santos, aprovado pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Prof. Esp. Reinaldo Caixeta Machado - Orientador
Instituição: UNICERP

Prof. Mest. Diego Vinicius Vieira
Instituição: UNICERP

Prof. Mest. Henrique José da Silva Souza
Instituição: UNICERP

Data de aprovação: 11/12/2017

Patrocínio, 11 de Dezembro de 2017.

DEDICO este estudo a minha mãe Sebastiana e ao meu pai Pedro, pois sempre estiveram ao meu lado, nos bons momentos e nos maus momentos e até quando pensei em desistir encontraram forças de onde não existia e me fizeram levantar e continuar.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por me dar forças para vencer mais esse desafio e me tornar a pessoa que sou tendo a certeza de que sem Deus do meu lado muito me faltaria, logo não conseguiria continuar.

Aos meus pais, irmão e demais familiares que direta ou indiretamente me apoiaram para que tornasse esse sonho possível.

Agradeço a minha namorada Samanta que desde meu primeiro passo em busca deste sonho me apoiou e me acompanhou, mesmo sofrendo em busca de seu sonho nunca me deixou de lado.

Ao Doutor e Professor Reinaldo Caixeta Machado, que contrariando todas as adversidades da vida nos mostrou como ser um guerreiro e nunca desistir, sempre acreditando e me auxiliando na elaboração e desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço ao Doutor e Professor Marcelo de Oliveira Ferreira que além de ser um exemplar professor me ensinou algo de inestimável valor, me ensinou a ser um profissional dedicado, honesto e de boa índole.

RESUMO

Este estudo tem por objetivo principal apresentar a possível inconstitucionalidade da Lei nº 12.651/12 e o ferimento aos princípios da vedação do retrocesso ambiental e da isonomia. Para isto, serão interpretados e analisados os dispositivos principais que são alvos de tal discussão, bem como realizadas pesquisas bibliográficas de autores especialistas na matéria de Direito Ambiental conjuntamente a análise de jurisprudência. Desta forma, conseguindo chegar à conclusão de que a Lei nº 12.651/12 realmente é ou não inconstitucional, logo apresentando prováveis soluções para essa discussão, quando levantada a ideia de que para solucionar os problemas socioeconômicos do país faz-se necessária a flexibilização das leis de defesa e proteção do meio ambiente, quando na verdade o que deveria ser feito corresponde a uma reestruturação nas políticas agrícolas gerando mais benefícios, modernização e desenvolvimento técnico para os produtores rurais do país. Já para com relação a possível inconstitucionalidade da Lei nº 12.651/12 a questão encontram-se em andamento, através da propositura das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº 4901, 4902 e 4903 pela Procuradoria Geral da República, impugnando diversos dispositivos da referida lei, estando atualmente dependente de discussão e julgamento no STF.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Inconstitucionalidade. Princípios constitucionais.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - APP 1965, APP 2012.....	50
------------------------------------	----

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
APP	Área de Preservação Permanente
CF	Constituição Federal
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MPMG	Ministério Público de Minas Gerais
PGR	Procuradoria Geral da República
RL	Reserva Legal
SNCR	Sistema Nacional de Cadastro Rural
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DAS LEIS AMBIENTAIS NO BRASIL	13
2.1	O Brasil colônia.....	13
2.2	O meio ambiente nas Constituições Brasileiras	14
2.3	O Notas sobre a lei 4.771/65	16
3	O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL	21
3.1	Possível ferimento ao princípio da vedação do retrocesso ambiental frente a Lei 12.651/12	22
4	O PRINCÍPIO DA ISONOMIA	27
4.1	A Lei 12.651/12 e o possível ferimento ao princípio da isonomia	27
5	REFLEXOS AMBIENTAIS DA LEI 12.651/12	30
5.1	Reserva Legal.....	30
5.2	Áreas de Preservação Permanente	34
5.3	Anistia	36
6	POSICIONAMENTOS FRENTE A LEI 12.651/12	38
6.1	Controle de constitucionalidade	38
6.2	Correntes desfavoráveis à atual flexibilização da proteção ao meio ambiente trazida pela lei 12.651/12	39
6.3	Correntes favoráveis à atual flexibilização da proteção ao meio ambiente trazida pela lei 12.651/12.....	43
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
	ANEXOS	50
	REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico terá como objetivo a análise da aplicação do princípio da vedação do retrocesso ambiental e do princípio da isonomia frente às alterações trazidas pela Lei nº 12.651/2012 que revogou e substituiu a Lei nº 4.771/1965 que instituía o Código Florestal Brasileiro, bem como a análise de um possível ferimento destes princípios por parte de seus dispositivos.

Com a promulgação e início da vigência da Lei nº 12.651/12 iniciou-se uma grande discussão sobre o tema proteção ambiental, tendo os ruralistas como defensores da flexibilização da legislação ambiental sob o argumento principal de que nem metade das terras do país são usadas para a agropecuária e que esta flexibilização resolveria o problema socioeconômico. Lado outro, tem-se os ambientalistas que defendem a garantia constitucional do meio ambiente saudável e equilibrado, um direito da coletividade asseverando que a novel disposição florestal afronta direitos já consagrados pelo arcabouço jurídico ambiental.

Uma das únicas formas, senão a única forma de solução para este impasse é o enfrentamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal com relação à constitucionalidade ou não dos dispositivos da Lei nº 12.651/12, em respostas às ações diretas de inconstitucionalidade nº 4901, 4902 e 4903 interpostas pela Procuradoria Geral da República.

Sendo o Brasil um país que depende essencialmente das atividades ligadas ao campo, a legislação de defesa e proteção do meio ambiente é de suma importância para a garantia de perpetuação dos recursos.

Com relação ao sério problema socioeconômico em que o país está acometido, é claro e de bom senso observar que a flexibilização das normas ambientais mostra-se como medida ineficaz, senão tímida e utópica para a sua resolução. Talvez a reformulação das políticas agrícolas que trariam desenvolvimento técnico,

modernização e demais benefícios e desenvolvimento para o setor agrícola possuíse o condão de demonstrar um norte para a alavancada de nossa economia, e, é claro, sempre dentro do conceito de sustentabilidade.

Este trabalho foi desenvolvido através de pesquisas bibliográficas nas áreas de Direito Constitucional e de Direito Ambiental, mais especificamente sobre o princípio da vedação do retrocesso ambiental no que tange a sua aplicação frente à Lei nº 12.651/12. Também foi feita uma análise de jurisprudência onde se constatou forte tendência do judiciário em adotar uma postura contrária a flexibilização da proteção ambiental, especialmente no que tange as áreas de preservação permanente e reserva legal florestal.

O trabalho foi estruturado em quatro capítulos, quais sejam: no primeiro foi feita uma contextualização histórica sobre o progresso do ordenamento jurídico no critério da defesa e proteção ambiental e sua evolução nas Constituições. A análise foi concebida considerando o período Brasil Colônia seguida pela edição da Lei nº 4.771/65 e a Constituição Federal de 1988.

No segundo capítulo foi analisado o princípio da vedação do retrocesso ambiental e o princípio da isonomia e o possível ferimento destes pelos famigerados dispositivos da Lei nº 12.651/12.

Paralelamente, no terceiro capítulo, foram apresentados dados técnicos conjuntamente aos potenciais impactos e reflexos ambientais que a Lei nº 12.651/12 pode trazer.

Por derradeiro, o capítulo quarto analisou, sem necessariamente a pretensão de esgotar o tema, os posicionamentos dos dois lados, ruralistas e ambientalistas, correntes declaradamente divergentes.

Por fim, o objetivo que se busca com este trabalho é chegar à conclusão se realmente à Lei nº 12.651/12 é inconstitucional, analisando se existe ou não a

violação dos princípios da vedação do retrocesso ambiental e do princípio da isonomia, basilares para a efetivação do objeto que orbita pelo Direito Ambiental.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DAS LEIS AMBIENTAIS NO BRASIL

2.1 O Brasil Colônia

Conforme Francisco Arnaldo Rodrigues de Lima, em seu artigo “*O direito ambiental nas constituições do Brasil: um breve relato de sua construção histórica e a tese do artigo 225 CF/88 como cláusula pétrea*” a legislação do Reino, Ordenações Manuelinas, essa foi uma das primeiras e principais legislações que versavam sobre a proteção ambiental na fase colonial do Brasil, mas não com os mesmos fundamentos e objetivos de hoje em dia, como exemplo, naquela época tinham em primeiro plano os aspectos naturais das florestas, a proibição da caça as lebres, coelhos e perdizes e a tipificação do corte de árvores como crime.

Atualmente, com objetivos de potencializar a econômica rural, a preocupação com as questões ambientais, especialmente quanto ao controle da poluição e do desmatamento, a atual legislação de proteção florestal se diferencia e muito das antigas aspirações. No Brasil Colônia os objetivos da proteção das florestas com as Ordenações Manuelinas e após, em 1.605 com a criação da primeira lei de proteção as florestas, o Regimento sobre o pau Brasil eram totalmente voltados à proteção das florestas, mais especificamente a proteção e o controle da extração de importante produto.

Após a criação do regimento do pau Brasil, a legislação de proteção ambiental evoluiu, dando início a criação de vários outros regimentos e outras formas de proteção ambiental.

Entre os anos de 1.773 e 1.817 deu-se início a uma gigantesca evolução na legislação de proteção florestal. Destaca-se neste período verdadeiro diferencial com a defesa da fauna, das águas e do solo, a criação de rigorosas regras para o corte de árvores, as primeiras instruções de reflorestamento no Brasil, a criação da

primeira unidade de conservação com objetivos especialmente de preservação de espécies e estudos.

Desta forma, sabe-se que a preocupação com a proteção florestal e do meio ambiente é um sentimento antigo, passando os objetivos, preocupações e necessidades desta proteção por constante evolução a qual culminou na tutela ambiental que delinea o arcabouço jurídico ambiental existente hoje.¹

2.2 O meio ambiente nas Constituições Brasileiras

Novamente, conforme o artigo já citado de Francisco Arnaldo Rodrigues de Lima, informa que outorgada em 1.824 por Dom Pedro I, a Constituição Política do Império, conhecida como a primeira constituição brasileira, em momento algum fez referência a proteção do meio ambiente e das florestas, ficando limitada a dispor apenas sobre a proibição de indústrias contrárias à saúde do cidadão.

Em 1.891, na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, mais uma vez a defesa e proteção das florestas e do meio ambiente sequer foi citada, tendo apenas uma tímida questão levantada, minas e energia, atribuindo ao Congresso Nacional à competência de legislar sobre o assunto.

Já na Constituição de 1.934, por mais que fora uma Constituição curta, restou pioneira no que tange a abordagem da matéria ambiental em nosso ordenamento, pois foi à primeira Constituição a outorgar à União competência privativa para legislar acerca das questões das riquezas do subsolo, florestas, água, mineração, hidroelétricas e energia. Desta forma, dando um pequeno passo para o começo da preocupação e importância das florestas e proteção do ambiente.

¹ In: LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues de. **Âmbito jurídico**. O direito ambiental nas constituições do Brasil: um breve relato de sua construção histórica e a tese do artigo 225 CF/88 como cláusula pétrea, Disponível em <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14555> acesso em 30 de agosto de 2017.

Iniciando o período conhecido como “Estado Novo”, Getúlio Vargas, em 1.937 outorgou uma Nova Constituição da República, que manteve as disposições da constituição anterior que concedia competência a União para legislar sobre determinados assuntos já citados, no entanto inovando com a proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais, bem como das paisagens e locais dotados pela natureza.

Em 1.946, promulgada a Constituição, foram mantidas as disposições já existentes quanto à defesa de assuntos atinentes ao meio ambiente, porém, limitando a preocupação de proteger elementos naturais, mas apenas como finalidade de prover as necessidades humanas.

Por sua vez, a Constituição de 1.967 se limitou apenas na manutenção dos dispositivos já previstos pelo texto anterior, não tendo nenhuma alteração substancial.

Posteriormente, em 1.969 com a edição da Emenda nº 1 de 17 de outubro de 1.969, observam-se fortes alterações no texto anterior, motivo pelo qual muitos afirmaram até tratar-se de uma “Nova Constituição”. Pela primeira vez o uso da palavra “ecológico” trouxe uma perspectiva muito grande para com relação ao futuro da proteção e do Direito Ambiental.²

Com o anseio e a necessidade de uma legislação soberana para com relação os direitos e garantias fundamentais, em 1.988 foi promulgada a Constituição Federal do Brasil. Esta sim mostrou-se de enorme importância e avanço na tutela do meio ambiente. Impossível não mencionar o Art. 225, CF, dispondo que *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

² In: LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues de. **Âmbito jurídico**. O direito ambiental nas constituições do Brasil: um breve relato de sua construção histórica e a tese do artigo 225 CF/88 como cláusula pétrea, Disponível em <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14555> acesso em 30 de agosto de 2017.

Desta forma, nasce o Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, elevando assim a importância do meio ambiente, da sua proteção, preservação e uma inovadora legislação da matéria em comparação as cartas anteriores.

Com mecanismos e controles voltados à proteção ambiental, o Constituinte de 1988 acabou por elevar o acesso a um meio ambiente sadio e equilibrado não somente a mera aspiração social, mas mandamento a ser sistematicamente seguido por todos, inclusive a cada um dos cidadãos.

Além da CF/1988 e antes mesmo dela, já tínhamos o Código Florestal Brasileiro, Lei nº 4.771/65, que não dispunha exatamente sobre o meio ambiente como direito fundamental de todos, mas sim regulamentava e delimitava os direitos dos proprietários de usufruir de suas terras criando institutos que objetivavam a defesa e proteção de matas nativas e matas ciliares para que fossem mantidos os recursos hídricos daquela determinada propriedade.

2.3 Notas sobre a Lei nº 4.771/1965

A Lei nº 4.771/65, que instituiu o “antigo” Código Florestal, veio para regulamentar institutos relacionados à flora brasileira. Versando sobre a proteção do meio ambiente, sobre as propriedades, poder de polícia florestal, as restrições territoriais e florestais, áreas de preservação permanente e reservas legais, da exploração das florestas, regulamentação das atividades agrícolas, contravenções florestais, florestamento e reflorestamento³ dentre tantos outros institutos relacionados ao meio ambiente.

³ Florestamento é a conversão feita pelo homem de terrenos que antes não eram florestas e após passa-se a ser florestas
Reflorestamento é a recomposição feita pelo homem de florestas que foram desmatadas e assim voltam a ser florestas.

Importante citar um dos principais institutos tratados na Lei nº 4.771/65: o direito de propriedade. Em seu artigo primeiro já tínhamos a afirmação de que as florestas e demais formas de vegetações existentes em território brasileiro eram bens de interesse comum a todos os habitantes do país, ficando o direito de propriedade sujeito às limitações da legislação, confira-se:

As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente essa Lei estabelecem.

Importante esclarecer que na CF/1988 o direito de propriedade não foi cerceado, porém foi relativizado uma vez que a propriedade passou a ter que cumprir com sua função social para que este direito de propriedade se consagrasse de fato. A partir de então, no caso de reconhecido descumprimento da função social poderá o Estado agir conforme o princípio da soberania do interesse público sobre o privado em favor da coletividade.

Já com relação a reserva legal, aquela área do imóvel que obrigatoriamente deve ser coberta por vegetação natural, podendo o proprietário explorá-la, desde que de forma sustentável, a Lei nº 4.771/65, o revogado código florestal, era expresso quando tratava sobre tal instituto.

Delimitando as porcentagens que cada propriedade deve dispor para compor a reserva legal, bem como as porcentagens especificadas e definidas por região, orientava o artigo 16 da Lei nº 4.771/65 que:

As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ao objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I – oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia legal;

II – trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada na área de cerrado localizado na Amazônia legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área,

desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do parágrafo 7 deste artigo;

III – vinte por cento, na propriedade rural situada em área de florestas ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e
IV – vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

Ainda tratando sobre as áreas ambientalmente protegidas, para que o proprietário cumpra com a função social da propriedade, o Poder Público, através do ordenamento jurídico ambiental criou os institutos da APP e RL, obrigando ao proprietário a delimitá-las, fazendo uso adequado e racional do imóvel, neste sentido, Hely Lopes Meirelles nos ensina que:

A preservação dos recursos naturais, assim entendido todos os elementos da natureza que mantém o equilíbrio ecológico e a vida em nosso planeta, é dever do estado e apóia-se no domínio eminente que ele exerce sobre todas as coisas que se encontram em seu território. Mas, com o domínio eminente não é domínio patrimonial, o Estado não tem direito de propriedade sobre todos os bens de seu território, podendo apenas condicionar o uso da propriedade particular para cumprimento de sua função social (Const. Rep., arts. 5º XXIII e 170, III), ou retirá-la compulsoriamente de seu dono, por utilidade pública ou interesse social, através de desapropriação com justa e previa indenização (art. 5º, XXIV).

No que concerne às áreas de preservação permanente, são aquelas cobertas por vegetação nativa, porém, especificamente no entorno de cursos de água, mesmo que de água parada, com funções ambientais mais amplas, como por exemplo, proteger os recursos hídricos, abrigo para a fauna e flora, as paisagens e a biodiversidade presentes no território Brasileiro, conforme dispunha o artigo 2º da lei 4.771/65:

Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 – de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 – de 50 m (cinquenta metros) para o curso d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 – de 100 m (cem metros) para o curso d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 – de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura

5 – de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura a 600 m (seiscentos metros);

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais:

- c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d’água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;
- d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, com fixadoras de dunas ou estabilizadoras de margem;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;
- h) em altitude a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

Com uma explicação sucinta e clara, Luís Carlos Silva de Moraes nos ensina que:

O art. 2º divide-se em oito alíneas (a/h); preocupam-se as alíneas de a até c com a vegetação que margeia os elementos hídricos, visando a sua proteção. A uma preocupação em dividir os cursos com água corrente (alínea a) e dos de água parada (alíneas b e c). Todos os cursos d’água corrente (rios) tem especificação exata da área considerada de preservação permanente. A alínea b trata-se de lagoas, lagos ou reservatórios de águas naturais ou artificiais. Neste dispositivo, não há nenhuma metragem especificando a área de preservação, pelo que devemos tomar correta a de menor metragem presente no artigo.

O “antigo” Código Florestal criou e regulamentou os institutos da APP e RL, que consistiu em importante avanço para os direitos de proteção e defesa do meio ambiente, porém, exatamente esses dois institutos foram os mais alterados pela Lei nº 12.651/12. O certo é que houve verdadeira usurpação do patrimônio natural tendo em vista a diminuição das áreas a serem protegidas e recompostas bem como isenção de determinada classe de proprietários de recompô-las, logo o que houve foi um retrocesso na proteção do meio ambiente.

A Lei nº 4.771/65, que instituíu o Código Florestal, foi totalmente revogada pela Lei nº 12.651/12, asseverando que foram mantidos diversos dispositivos da norma anterior paralelamente a abrupta supressão de várias proteções.

Acontece que com a promulgação da Lei nº 12.651/12 iniciou-se uma ampla discussão sobre possíveis inconstitucionalidades trazidas por esta lei. O princípio da isonomia e da proibição do retrocesso ambiental, estes são princípios constitucionais

que possivelmente foram feridos e que serão abordados com o devido zelo no decorrer do presente estudo.

3 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL

O princípio constitucional da vedação do retrocesso ambiental é bem claro, e, seu enunciado mostra-se auto-explicativo: é proibido o retrocesso nas leis de proteção do meio ambiente, ou seja, tudo aquilo que já foi sacramentado por lei para com relação à defesa das florestas e do meio ambiente é totalmente vedada à criação de leis posteriores que diminuam ou possam ferir esses direitos já adquiridos.

Em nossa Constituição Federal de 1988, o princípio da proibição do retrocesso ambiental não é expresso, porém, é bem claro quanto a direitos adquiridos e quanto aos seus fundamentos, neste sentido, Tiago Fensterseifer e Ingo Wolfgang Sarlet nos ensinam que:

A proibição do retrocesso, de acordo com o entendimento consolidado na doutrina, consiste em um princípio constitucional implícito, tendo como fundamento constitucional, entre outros, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica e seus desdobramentos, o dever de progressividade dos direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais, apenas para citar os mais relevantes fundamentos jurídico-constitucionais invocados, (2012, p. 197).

Na linha do fundamento constitucional, bem como do direito adquirido, entende-se que temos a defesa e proteção do meio ambiente como direito adquirido de toda a coletividade, neste sentido o grande doutrinador Luiz Carlos Barroso, explica:

Pelo princípio da vedação ao retrocesso que não é expresso, mas decorrente do sistema jurídico constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido (2001, p. 158).

Desta forma, a aludida Lei nº 4.771/65 já regulamentava a defesa das florestas e do meio ambiente, proteção esta recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 225, dispõe sobre o princípio constitucional ao ambiente ecologicamente equilibrado, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Fundamentando o princípio da proibição do retrocesso ambiental, pode-se afirmar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito adquirido, bem como os dispositivos da revogada Lei nº 4.771/65, desta forma, se lei posterior regulamentar sobre os mesmos direitos, porém, os diminuindo, teremos o claro e manifesto retrocesso sob direitos adquiridos.

3.1 Possível ferimento ao Princípio da Vedação do Retrocesso Ambiental frente à Lei nº 12.651/12

Conforme já falado alhures, a Lei nº 12.651/12 revogou por completo a Lei nº 4.771/65, chamada de Código Florestal. A recente normatização florestal logo em seu primeiro artigo deixa claro o que visa estabelecer normas gerais sobre a proteção ambiental, mantendo todas as formas de proteção do meio ambiente e abrangendo outros temas, assim dispõe:

Art. 1-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a

exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Cita-se também o artigo 15 da Lei nº 12.651/12, que dispõe sobre a hipótese de computo das áreas de preservação permanente nos percentuais de reserva legal para que com a junção das áreas a propriedade se enquadre no percentual mínimo de Reserva legal, desta forma já diminuindo as RL e APPs.

A APP, onde se discute possível inconstitucionalidade, é tema de controle de inconstitucionalidade por parte da Procuradoria Geral da República.

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, (...)

Na ADI nº 4901, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, o artigo 15 da Lei nº 12.651/12 foi seguramente um dos artigos mais discutidos sobre uma possível inconstitucionalidade.

Portanto, o mecanismo previsto no art. 15 acaba por descaracterizar o regime de proteção das reservas legais e, assim, viola o dever geral de proteção ambiental previsto no art. 225 da Constituição da República, as exigências constitucionais de reparação dos danos ambientais causados (art. 225, §3º) e de restauração de processos ecológicos essenciais (art. 225, §1a, I), a vedação de utilização de espaço especialmente protegido de modo a comprometer os atributos que justificam sua proteção (art. 225, §1º, II) e o comando constitucional de que a propriedade atenda sua função social (art. 186), (2013, p. 21).

No entendimento da PGR acerca do artigo 15, as áreas de preservação permanente e a reserva legal são complementares, porém, desempenham funções ecossistêmicas diversas uma da outra, logo a somatória das duas áreas para cômputo apenas de uma reduzira diretamente as áreas de proteção do imóvel.

Este é apenas um exemplo de questionamento pugnado pela PGR, na ADI nº 4903, que se posiciona de forma totalmente contrária à Lei nº 12.651/12. “Além de afrontar os deveres fundamentais, as normas impugnadas violam o princípio da vedação de

retrocesso social, pois, de forma geral, estabelecem um padrão de proteção ambiental manifestamente inferior ao anteriormente existente.” (2013, p. 13).

Já com relação ao instituto da Reserva Legal, a PGR, na ADI nº 4901, se mostrou contrária no que tange a vários dispositivos trazidos pela Lei nº 12.651/12, quais sejam:

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

Segundo entendimento do PGR, o § 3º do artigo 66 da lei 12.651/12, vai totalmente de contra ao que já era disposto na Lei nº 4.771/65, em seu artigo 44, inciso I, caput. Onde não permitia o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas como forma de recomposição da reserva legal, já o disposto na nova lei permite, dessa forma, retroagindo em face de um direito adquirido.

A aludida Lei nº 4.771/65 era clara quando proibia a supressão de qualquer natureza na Reserva Legal, confira-se o artigo 16.

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica,

são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

Conforme o disposto nos parágrafos 5º e 6º do artigo 66 da Lei nº 12.651/12, entende-se como uma completa descaracterização do instituto da reserva legal, bem como no disposto acima. Entendendo que o artigo 66, parágrafos 5º e 6º da referida lei florestal corresponde senão a uma forma de suprimir ilegalmente a reserva legal, com os mecanismos da compensação, de forma que o proprietário pode manter reserva legal em outro imóvel distinto daquele já degradado, bem como também poder arrendar áreas de reserva florestal local onde passariam a ser permitidas atividades agro-florestais.

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

Observa-se ainda na ADI 4901 ajuizada pela PGR, que o artigo 68 da Lei nº 12.651/12, já apresenta clara violação do dever geral de não degradar o meio ambiente, bem como ao dever fundamental de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, bem como ao princípio da vedação do retrocesso em matéria socioambiental⁴.

Sabendo que os percentuais de Reserva Legal foram aumentados como medida necessária pela Lei nº 7.803/89, visando à contenção do gigantesco volume de desmatamento que assombra o território Brasileiro, o fato de a própria legislação ignorar esta necessidade, resulta na perda da proteção de importantes territórios protegidos e que devem possuir as devidas limitações administrativas de seu uso.

⁴ BRASIL. **Ministério Público Federal: ADIs**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/@@search?path=&SearchableText=ADI+4903>. Acesso em 11 de setembro de 2017.

Tiago Fensterseifer e Ingo Wolfgang Sarlet nos ensinam que, (2012, p. 152/153):

O princípio da proibição do retrocesso ambiental (ou socioambiental) seria concebido no sentido de que a tutela normativa ambiental – tanto sob a perspectiva constitucional quanto infraconstitucional – deve operar de modo progressivo no âmbito das relações sócio-ambientais, a fim de ampliar a qualidade de vida existente hoje e atender a padrões cada vez mais rigorosos de tutela da dignidade da pessoa humana, não admitindo o retrocesso, em termos normativos, a um nível de proteção inferior àquele verificado hoje.

Frente a este contexto, imperioso concluir que a Lei nº 12.651/12, apresenta inúmeros dispositivos que certamente ferem direitos adquiridos, o princípio da vedação do retrocesso ambiental, bem como o princípio da isonomia, analisado a seguir.

4 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia é nada mais que um tratamento justo e de direito para todos os cidadãos, sinônimo de igualdade. Este princípio é um símbolo e é essencial para o Estado Democrático de Direito, na concepção do artigo 5º da C.F/88, que dispõe sobre todos serem iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, é um entendimento voltado para uma igualdade formal.

Pedro Lenza (2006, p.531), grande constitucionalista, nos ensina que: “Deve-se, contudo, buscar não somente aparente igualdade formal, mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”.

4.1 A Lei 12.651/12 e o possível ferimento ao princípio da isonomia

Direitos iguais e um tratamento justo, assim preceitua o princípio da isonomia, porém, a Lei nº 12.651 promulgada em 2012 acabou por trazer algumas situações que vão em desconformidade a esses preceitos. Vejamos o que se extrai da norma citada:

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

(...)

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1.

O dispositivo, sem comprovar as circunstâncias que signifique impedimento para o cumprimento da reparação dos danos ambientais causados, isenta os que causaram esses danos antes de 22 de julho de 2008 de fazer a devida reparação civil. Conforme disposto, somente os que causaram a degradação de tais áreas protegidas após o referido marco temporal é que ficarão obrigados a repará-lo e

enquanto não o faça estariam impedidos de obter novas autorizações para supressão de vegetação.

O que é trazido pelo dispositivo é um claro ferimento ao princípio da isonomia, uma vez que uma simples data é a delimitadora de direitos, ao passo que isentam alguns e acarreta em punição aos outros. Em comento a este dispositivo, a PGR conclui: “Desta forma, deve ser declarada inconstitucional a expressão realizada após 22 de Julho de 2008, contida no art. 7º, § 3 da Lei 12.651/12, (2014, p. 19). E assim declarar que todos que tenham desmatado de forma irregular fiquem impedidos e tenham que recompor os danos causados, independentemente se tais intervenções em APPs ocorreram antes ou após o período informado.

Mais uma vez, a Lei nº 12.651/65 usou uma mera data para ser a delineadora de direitos. Na norma exposta a seguir, simplesmente os que não se regularizaram até a data de 22 de julho de 2008 seriam beneficiados.

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Ou seja, os imóveis de até quatro módulos fiscais⁵, que antes de 22 de julho de 2008 possuíam RL menor que o previsto, assim fixado, estão isentos de recuperar o dano e se enquadrar nos percentuais mínimos. Desta forma, se o imóvel na data acima citada não possuísse nenhuma área de reserva legal, por assim ficaria, não tendo de repará-la.

Esse dispositivo é um claro ferimento ao princípio da isonomia, uma vez que, os que antes da data delineadora se adequaram a legislação, tiveram a preocupação de estarem em conformidade com a norma e se sujeitaram a diminuir o lucro e a produção pelo simples fatos de se manterem regulares estão sendo prejudicados

⁵ O Módulo FISCAL é uma unidade de medida dada também em hectares, que reflete a área média dos módulos rurais encontradas dentro de um município. Exemplificando, em Patrocínio – MG, um módulo fiscal equivale a 40 hectares.

por terem se regularizado. Enquanto os que se mantiveram inertes e em desconformidade com a legislação serão beneficiados pela clara isenção da obrigação de reparar. Ademais, o dispositivo é potencial responsável por uma gigantesca perda de RL e APP como veremos adiante.

Nota-se, por derradeiro, que o Princípio da Isonomia foi atingido seriamente pelas inovações e flexibilizações trazidas pela nova legislação florestal ao passo que todos os possuidores de imóveis rurais que adotaram clara postura anti-social frente ao antigo código florestal, desobedecendo a necessidade de averbação de reserva legal florestal, agora estariam dispensados em fazê-la, constituindo verdadeiro prêmio aos infratores.

5 REFLEXOS AMBIENTAIS DA LEI Nº 12.651/12

5.1 Reserva legal

Seguramente o Brasil é um país sustentado preponderantemente por atividades agrárias, sendo que os produtos e serviços oriundos do campo mostram-se com inegável protagonismo no que tange a manutenção de nossa economia.

Fonte de trabalho, produção, economia e vida, as propriedades rurais, da mesma forma que nos proporcionam variados benefícios, também devem ser encaradas com um novo olhar, garantindo-lhe segurança, proteção, controle, policiamento e fiscalização, bem como uma legislação que vise à proteção das florestas inerentes à qualidade ambiental das mesmas.

Neste contexto, o instituto da Reserva legal existe justamente para suprir a necessidade da terra, de se manter ao máximo em seu estado natural e nativo, para que assim se possa preservar e perpetuar um piso vital mínimo que estabeleça condições de manutenção dos ecossistemas e da qualidade ambiental.

Porém, a Lei nº 12.651/12 advinda do projeto de 1.876/99, dispõe sobre tal instituto de forma um tanto quanto flexível, acabando por legalizar o desmatamento demasiado bem como a diminuição potencialmente considerável nas áreas de Reserva Legal.

Considera-se que no artigo 15 da Lei nº 12.651/12, ao passo em que autoriza e regulariza o cômputo de áreas de preservação permanente para “completar” o percentual de reserva legal exigente para aquela determinada propriedade, temos senão uma clara regulamentação do desmatamento vejamos.

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, (...)

Necessária uma breve referência à revogada Lei nº 4.771/65, aqui chamado de antigo Código Florestal, que, por exemplo, na hipótese de uma propriedade onde o percentual exigente de reserva legal fosse de 20% (vinte por cento) e que tivesse também 10% (dez por cento) de área de preservação permanente, logo a área legal autorizada para a agricultura nesta propriedade seria de 70% (setenta por cento). Desta forma, as áreas úteis e aptas a exploração agropecuária dependeria, no ordenamento anterior, de integral preservação das áreas de interesse ambiental que por sua vez variavam de região para região, sempre considerando o mínimo de 20% da área total do imóvel, como no caso da região Sudeste.

Com o advento da Lei nº 12.651/12, na mesma hipótese apresentada anteriormente, uma propriedade onde o percentual mínimo de reserva legal fosse de 20% (vinte por cento), onde existissem 10% (dez por cento) de área de preservação permanente, conforme o disposto no artigo 15 citado a cima, esses 10% (dez por cento) de área de preservação permanente poderá ser computado para servir de reserva legal. Logo, no caso exposto a reserva legal seria demarcada apenas em 10% (dez por cento), que acrescidos aos 10% da área de preservação permanente, culminariam em uma área útil, apta a agropecuária dos 80% remanescentes.

Levando em conta que o Brasil é um país com uma quantidade considerável de rios, morros e demais formas de APPs, é claro e de bom sendo destacar que acarretaria pela novel legislação um incremento imediato de desmatamentos com a consequente perda de habitats naturais, refúgio para a fauna e flora silvestres.

No mesmo sentido, o artigo 67 da Lei nº 12.651/12, dispõe sobre a anistia de grande parcela de proprietários de terras que faz com que uma área de proporção inestimável deixe de ser reparada, como podemos ver.

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Desta forma, todos os imóveis de até quatro módulos fiscais, que antes de 22 de julho de 2008, detinham áreas de reserva legal menor do que o mínimo legal exigido passa então em não mais ter que recompor as “áreas faltantes” para se enquadrar nas porcentagens legais.

Em 2011, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA publicou de forma pioneira um comunicado tendo como objeto de análise a possível devastação de áreas de reserva legal que ocorreria com a aprovação do projeto de lei 1.876/99, aprovação esta se efetivou e que resultou na promulgação da Lei nº 12.651/12.

Neste estudo, o IPEA apresentou dados alarmantes que demonstram a proporção da devastação que poderá ocorrer.

Com base no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), o número total de imóveis rurais é de 5.181.595, ocupando uma área de 571 milhões de ha. O número de propriedades com até quatro módulos fiscais é de 4,6 milhões, correspondendo a 90% do total de propriedades rurais no Brasil. (2011, p. 7).⁶

Ou seja, 90% (noventa por cento) das propriedades rurais no Brasil não têm mais que quatro módulos fiscais, e sabendo que destes 90% (noventa por cento) imóveis com até quatro módulos fiscais a maioria possui passivos ambientais⁷, o mesmo comunicado do IPEA informou que “Com a mudança proposta pelo PL 1.876/99-C, 135,7 milhões de hectares, correspondente à área dos imóveis de até quatro módulos fiscais, deixarão de compor a base de cálculo para recuperação de RL” (2011, p. 9).

Desta forma, conforme dados expostos neste trabalho, publicados pelo IPEA, (2011, p. 9). “o passivo total estimado isento de ser recuperado é de 29,6 milhões de hectares”.

⁶ Comunicado nº 96 do IPEA. **Código Florestal: Implicações do PL 1876/99 nas Áreas de Reserva Legal**; 2011. p. 7.

⁷ Passivo é a diferença entre a área estabelecida em lei (valor teórico) a área real protegida na prática (valor real).

Com estes dados, novamente, resta muito evidenciada a proporção do impacto ambiental que a Lei nº 12.651/12 possui potencial de causar diante de verdadeira flexibilização das normas ambientais preexistentes.

Já o artigo 66, inciso III e §5º, II e IV da supra mencionada lei, dispõe sobre a questão da reserva legal florestal de forma especial, quando autoriza a compensação dentro do mesmo bioma da propriedade, vejamos.

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

III - compensar a Reserva Legal.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

Neste caso, o proprietário de imóvel com mais de 4 módulos fiscais, que antes de 22 de julho de 2008 estavam irregulares com áreas de reserva legal menor do que o mínimo legal exigido, poderá simplesmente comprar outra área no mesmo bioma para compensar os passivos que estavam pendentes, o que causará um grande impacto em determinadas regiões e estados.

Hipótese esta, que uma região em que a terra tem uma grande aptidão agrícola e seu valor é extremamente elevado, o proprietário poderá deixar de recompor dentro de sua propriedade para comprar ou até mesmo arrendar uma propriedade de valor bem mais baixo, com pouca aptidão agrícola dentro do mesmo bioma, com o objetivo único de compensar a reserva legal pendente naquela propriedade de alta aptidão. Importante ressaltar que a possibilidade de compensação de reserva legal

em áreas externas ao imóvel matriz⁸ já estava regulamentada pela legislação pretérita, desde que dentro da mesma micro bacia hidrográfica.⁹

A compensação de reserva legal dentro do mesmo bioma possui entendimentos divergentes. A primeira corrente acredita ser viável do ponto de vista econômico e ambiental tendo em vista a enorme dificuldade de se recompor áreas já consolidadas com a agropecuária, além do alto custo e tempo necessário para se chegar ao estado *a quo*. Outra linha entende de suma importância que a demarcação da reserva legal deve ser feita no interior do imóvel pois somente ali ela estaria cumprindo suas verdadeiras finalidades ambientais.

5.2 Áreas de Preservação Permanente

A edição da Lei nº 12.651/12 não interferiu apenas nas áreas de reserva legal, mas também nas áreas de preservação permanente, não se atentando aos perigos que os rios e cursos d'água estão correndo diante de considerável redução de suas faixas marginais de proteção.

O “antigo” Código Florestal, Lei nº 4.471/65, era claro quanto à proteção e preservação dos rios e cursos d'água, quando dispunha que:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

Veja que no antigo ordenamento, no artigo 2º, alínea a, era expresso que a área de preservação permanente seria computada a partir do nível mais alto em faixa marginal.

⁸ Imóvel matriz é o imóvel de origem, aquele imóvel principal que gerou o dever de reparar.

⁹ Microbacia Hidrográfica é uma determinada área geográfica delimitada por divisores de água, drenada por um mesmo rio ou córrego, para onde escorre a água da chuva.

Neste caso, os rios e cursos d'água teriam além da borda do leito regular, também uma área destinada às variáveis das inundações e enchentes que podem ocorrer em tempos de melhor índice pluviométrico e também contribuindo para a diminuição no risco de assoreamento¹⁰ dos rios e cursos d'água.

Já a Lei nº 12.651/12, em seu artigo 4º, inciso I, vem dispondo sobre a faixa inicial para contagem de área de preservação permanente de forma diferente da antiga normatização, vejamos:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura, (...)

Este dispositivo regulamenta que a contagem da área de preservação permanente se inicia a partir da borda do leito regular, ou seja, excluiu por completo a área onde poderia o rio estar sujeito à variação de níveis de água conforme bem ilustrado na figura 1 do anexo A.

A figura 1 é uma ilustração clara do que prevê a legislação vigente no tocante as áreas de preservação permanente, um drástico comprometimento das funções ecológicas de matas ciliares que acabará acarretando no aumento do assoreamento dos rios e real depreciação das condições quali-quantitativa dos recursos hídricos.

Sem observar as necessidades dos rios e dos cursos d'água, deixando de lado a importância dos recursos hídricos que é o real objeto de proteção das áreas de preservação permanente, a Lei nº 12.651/12 vem apenas criar direitos e anistias aos proprietários possuidores de passivos ambientais que estavam com suas propriedades irregulares.

¹⁰ Assoreamento é um processo que ocorre com o acúmulo de areia, pedras, detritos, entulhos ou até mesmo lixo nas margens e fundos dos rios e cursos d'água fazendo com que estes rios e cursos d'água diminuam sua capacidade de suportar grandes quantidades de água, desta forma sempre estreitando e diminuindo a vazão destes rios.

Além do claro retrocesso na delimitação das APPs, quando diminuiu os percentuais mínimos legais exigidos, temos também o artigo 7º da Lei nº 12.651/12 que em seu parágrafo 3º claramente dispensou a recomposição de áreas de preservação permanente desmatadas antes de 22 de julho de 2008, vejamos:

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Sobre essa dispensa na recomposição das áreas de preservação permanente, a Procuradoria Geral da República se manifestou na ADI nº 4902 da seguinte forma.

Tal previsão normativa, ao isentar os causadores de danos ambientais da obrigação de reparar o dano, sem que seja exigida a demonstração de qualquer circunstância que signifique impedimento para o cumprimento de tal dever, caracteriza patente violação do art. 225, parágrafos 1º, 3º e 4º, e do art. 186 da Constituição da República, bem como ao princípio da isonomia. Assim, o impedimento de obter novas autorizações para supressão de vegetação deve atingir, sem exceção, todos aqueles que praticaram danos ambientais e mantiveram-se inertes quanto ao dever de recuperação do meio ambiente.

É visível a isenção dada aos proprietários que desmataram de forma ilegal, desta forma sendo beneficiados pela não exigência na recomposição das áreas de preservação permanente suprimidas antes de 22 de julho de 2008, logo configurando um claro e considerável retrocesso na proteção destas áreas bem como um ferimento ao princípio da isonomia.

5.3 Anistias

Sabendo que 90% (noventa por cento) das propriedades rurais do Brasil são de propriedades de até quatro módulos fiscais, a Lei nº 12.651/12 no momento em que isenta estes da obrigação de reparar as áreas de preservação permanente e reservas legais se configura claramente a anistia para os desmatadores.

Acontece que cada região do país possui um determinado módulo fiscal, em algumas regiões do Brasil um módulo fiscal pode chegar até a 70 hectares, desta forma uma propriedade de quatro módulos fiscais nessa determinada região não pode ser considerada uma pequena propriedade e nem mesmo uma agricultura familiar.¹¹ Portanto, a vazia alegação de que os benefícios seriam destinados aos pequenos produtores rurais não encontra sustentação válida.

Como já citado, essas anistias poderão trazer uma perda de até 29,6 milhões de hectares no território nacional, obviamente uma quantidade que se de fato for isenta de reparação causará um impacto inestimável ao meio ambiente.

Como já citado, ocorrendo a anistia aos desmatadores possuidores de propriedades de até quatro módulos fiscais não teremos apenas uma diminuição no tamanho das áreas preservadas, mas também o comprometimento e a perda de várias fontes d'água bem como de rios e cursos d'água.

¹¹ Estatuto da Terra. Art. 4º Para os efeitos desta Lei definem-se:
II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

6 POSICIONAMENTOS DIVERGENTES FRENTE À LEI Nº 12.651/12

6.1 Controle de Constitucionalidade

Como já demonstrado, a Lei nº 12.651/12 é alvo de críticas pelo fato de que vários dispositivos mostram-se inconstitucionais ferindo princípios fundamentais, bem como direitos adquiridos em nosso ordenamento jurídico, em especial ao arcabouço ambiental construído ao longo das últimas décadas.

Ordenamento jurídico em matéria ambiental que foi se desenvolvendo no decorrer dos anos, inicialmente com o Estatuto da Terra em 1964, que veio dispondo mais especificamente sobre reforma agrária e política agrícola,

Após, em 1965 tivemos um marco histórico, a criação de institutos de proteção às florestas com a promulgação do “novo” Código Florestal, Lei nº 4.771, já com a Constituição Federal de 1988 tivemos a maior de todas as inovações, a regulamentação do direito ambiental como direito da coletividade, ou seja, direito fundamental bem como a criação dos princípios analisados neste estudo.

Neste sentido, com a promulgação da Lei nº 12.651/12, e conforme análise tecida em linhas anteriores observa-se claro ferimento a direitos adquiridos e a direitos e princípios fundamentais, motivo pelo qual a Procuradoria Geral da República, cinco meses após a publicação e início da vigência da citada lei ajuizou ações diretas de inconstitucionalidade impugnando 21 artigos da Lei nº 12.651/12 que trazia alterações.

A Procuradoria Geral da República, nas ADIs de nº 4901, 4902 e 4903, todas ajuizadas em 18/01/2013, objetivou a declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº12.651/12 que entendeu estar em afronta com os artigos 186, I e II, e 225 da Constituição Federal da República de 1988.

Pela relevância e importância do assunto, estas três ADIs se processam em conjunto no Supremo Tribunal Federal, e estão tendo uma maior atenção e celeridade, atualmente a Ministra (Presidente do STF) Cármen Lúcia pediu vista antecipada dos autos.

Além da Procuradoria Geral da República, o Ministério Público de Minas Gerais, de São Paulo, Goiás, dentre tantos outros Estados estão assumindo posições contrárias às inovações trazidas pela Lei nº 12.651/12, bem como a doutrina majoritária especializada na matéria, frente a existência de uma minoria que defende a flexibilização, especialmente no tocante as isenções relacionadas a reserva legal florestal e áreas de preservação permanente.

6.2 Correntes desfavoráveis à atual flexibilização na proteção do meio ambiente trazida pela Lei nº 12.651/12

Em consonância com a idéia da Procuradoria Geral da Republica, a doutrina especializada em sua grande maioria defende a idéia que de fato a Lei nº 12.651/12 fere vários dispositivos do ordenamento jurídico referente ao meio ambiente, bem como aos direitos fundamentais adquiridos, cuja tutela é de caráter difuso e coletivo.

A Lei nº 4.771/65 foi inovadora quando criou os institutos da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente e tinha como objetivo a preservação, manutenção e defesa das áreas cobertas ou não por vegetação nativa no interior de cada propriedade, bem como delimitar as quantidades mínimas desses institutos. O certo é que a perda de seus efeitos atinge diretamente a qualidade ambiental.

Sempre que uma lei posterior diminui, ou recua na proteção e nos direitos do meio ambiente disposto em lei anterior, no caso, até mesmo na Constituição 1988, temos o claro ferimento ao princípio da vedação do retrocesso ainda mais em matéria ambiental que é de alta importância não só para as classes agrícolas, mas sim para toda a coletividade, como podemos ver no artigo 225 da Constituição de 1988: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia

qualidade de vida, sendo obrigação do Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Neste sentido, Romeu Thomé, Mestre e Doutor em Direito Ambiental, nos ensina quando e de que forma ocorre ofensa ao princípio do retrocesso socioambiental.

De acordo com o caput do artigo 225 da Constituição de 1988, é dever do Poder Público proteger e preservar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. O Estado deve atuar progressivamente na proteção do meio ambiente.

É irrefutável tratar-se de missão constitucional direcionada aos três poderes estatais no sentido de ampliar, ou ao menos manter, os níveis de proteção ambiental. Quando não fizerem espontaneamente, e nos casos em que se verifique recuo nos níveis de proteção ambiental, compete ao poder judiciário intervir, exercendo o controle de constitucionalidade dos atos do Legislativo e do Executivo, com supedâneo na cláusula de vedação do retrocesso.(2014, p. 89).

Nesta linha de pensamento, grande parte da doutrina e dos magistrados vêem a Lei nº 12.651/12 como uma visível regulamentação do desmatamento, da devastação, da morte dos direitos adquiridos em defesa do meio ambiente, ou seja, é a regulamentação da prática do retrocesso, neste sentido, temos jurisprudências que comprovam a posição e o entendimento do TJMG:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 67 DA LEI Nº 12.651/2012 - NOVO CÓDIGO FLORESTAL - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDO - VEDAÇÃO DO PRINCÍPIO DO RETROCESSO SOCIAL -VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO - MEIO AMBIENTE TIDO COMO DIREITO FUNDAMENTAL - DISPOSITIVO LEGAL QUE PREVÊ DESONERAÇÃO DO DEVER DE RESTAURAÇÃO DE ÁREAS DE RESERVA LEGAL - INCIDENTE QUE SE JULGA PROCEDENTE - INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DECLARADA -QUESTÃO QUE TAMBÉM É ALVO DE QUESTIONAMENTO EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI Nº 4902)

- A previsão do art. 67 da Lei nº 12.651/2012, que desonera os proprietários rurais dos deveres referentes à proteção das florestas e ainda convalida ilegalidades já cometidas sem qualquer contrapartida, constitui flagrante retrocesso social, em verdadeira afronta aos fins constitucionais.

- Deve ser declarado inconstitucional o art. 67 da Lei 12.651/12, ante a violação do dever geral de proteção ambiental previsto no art. 225, caput, da Constituição da República, das exigências constitucionais de reparação dos danos ambientais causados (art. 225, § 3º) e de restauração de processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I); a vedação de utilização de espaço especialmente protegido de modo a comprometer os atributos que justificam sua proteção (art. 225, § 1º, III); a exigência constitucional

de que a propriedade atenda à sua função social, bem como o princípio da vedação do retrocesso em matéria socioambiental, ainda, aos princípios do meio ambiente como direito fundamental, da prevenção e da precaução. - V.v.: - Afigura-se prematuro o julgamento pelo Órgão Especial do TJMG de um incidente de inconstitucionalidade relativa a uma questão que se encontra sob o crivo decisório do STF, com o caráter de repercussão geral.¹²

DIREITO AMBIENTAL. MARGEM DE RIOS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL ALTERADA PELO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. FLEXIBILIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS E RECONHECIMENTO DE "DIREITO ADQUIRIDO" CONTRA A NATUREZA. IMPOSSIBILIDADE. - O Direito Ambiental não pode ser visto com o mesmo enfoque das matérias tradicionais do Direito. É ramo importantíssimo para a garantia da qualidade de vida da sociedade, bem como para a proteção das diversas formas de vida, recursos minerais, florestais e hídricos, como a água. A função principal da regra jurídica, neste caso, é a de preservar e restaurar. - Em outros termos, o Estado, se e quando "flexibiliza" exigências da lei federal, incide em conduta vedada segundo o plano constitucional, visto que a finalidade da norma, no direito ambiental, é traduzida como a necessidade de defesa do meio ambiente e, por consequência, da proteção à vida e à qualidade de vida da coletividade, com o que se adota no Brasil o princípio "in dubio pro natura", que resume uma das mais importantes regras de hermenêutica jurídica em matéria ambiental.¹³

Note-se que o judiciário vem destacando as ADIs, porém, ainda que na dependência de uma solução definitiva pela Corte Superior quanto a constitucionalidade ou não dos dispositivos citados ao longo deste trabalho monográfico, evidencia clara tendência a se rejeitar todas as inovações que se mostram em desconformidade com todas as conquistas ambientais sacramentadas ao longo dos anos.

Neste sentido, entende-se que, a reserva legal, é um meio de proteção e recuperação de terras que devem permanecer cobertas por mata nativa, e no momento em que uma legislação posterior ao Código Florestal de 1965 e a Constituição de 1988 diminui quantidades, exigências e praticamente isenta determinadas pessoas de reparar e se regularizaram junto aos órgãos competentes, outro entendimento não é senão que abusivo retrocesso ambiental.

¹² BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Incidente de arguição de Inconstitucionalidade. AI1.00144.11.003964-7/002. Rel. Walter Luiz. DJ 29.06.2015.

¹³ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. ARG INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0144.13.003890-0/004. Rel. Wander Marotta, DJ 22/03/2017.

Sobre o instituto da reserva legal, para Luis Otávio Vincenzi de Agostinho (2013, p. 131), “houve perdas significativas ao meio ambiente, haja vista que a nova lei literalmente legalizou práticas tidas como ilegais à luz do Código revogado”.

No que foi disposto no artigo 66 da nova lei, que trata da supressão ilegal e possibilidades de recomposição e compensação das áreas de reserva legal anteriores a 22 de julho de 2008, e no artigo 67 do mesmo dispositivo, que isenta os que antes da mesma data citada não detinham área de reserva legal em percentuais mínimos exigidos de recuperar estas áreas, novamente Agostinho entende que (2013, p. 133), “o dispositivo trata da regularização de atos ilícitos cometidos na vigência do código florestal anterior, em relação à supressão ou não observância da área de reserva legal”.

Já para com relação às áreas de preservação permanente, que são áreas específicas e diferenciadas que não têm essência apenas de proteção e preservação, mas também de manutenção dos recursos hídricos, das paisagens e também da biodiversidade daquelas determinadas áreas, Agostinho afirma que a área e preservação permanente é auto-explicável (2013, p. 117).

O termo permanente por si só demonstra o caráter definitivo do instituto. A imutabilidade de uma APP é condicionalmente para o cumprimento de sua função. Por meio dessa característica, impõe-se ao proprietário, à sociedade e aos órgãos públicos ambientais o dever de criar, manter e/ou recuperar as APPs.

Logo, no momento em que a Lei nº 12.651/2012 diminui e modifica a forma de delimitar as áreas de APP, o próprio legislador age de forma inversa, quando diminui a proteção das florestas e assim configurando o claro retrocesso

Totalmente contrário a Lei nº 12.651/12, o MPMG, em 2013, em sua Revista do Ministério Público de Minas Gerais, edição Manual do Novo Código Florestal, se posicionou de forma dura para com relação às modificações trazidas, confira-se.

A limitação administrativa do uso de parte das propriedades – privilegiando o interesse social e a sustentabilidade em detrimento da exploração predatória – incomodou setores economicamente relevantes e politicamente influentes, levando-os à mobilização junto ao Congresso Nacional para a alteração da legislação florestal brasileira (2013, p. 4).

Pode-se entender que esse fato foi um dos motivos decisivos para a elaboração e promulgação da Lei nº 12.651/12, e não uma real necessidade técnica e econômica, o Ministério Público de Minas Gerais se manifestou dizendo que (2013, p. 5): “Com a promulgação da Lei n. 12.651/2012, o Brasil tornou-se o primeiro país democrático a legislar um retrocesso na proteção ao meio ambiente”.

Desta forma, é notório que a grande maioria da doutrina específica, é totalmente contrária às modificações trazidas pela Lei nº 12.651/12 bem como o posicionamento de atuação do Ministério Público no âmbito nacional e igualmente a Procuradoria Geral da República que foi responsável pelas ADIs submetidas ao crivo do Supremo Tribunal Federal para julgamento.

6.3 Correntes favoráveis à atual flexibilização na proteção do meio ambiente trazida pela Lei nº 12.651/12

Como em todos os ramos do direito sempre se tem defensores e opositores que assumem lados nem sempre convergentes na discussão de determinada matéria, no caso em estudo, Direito Ambiental, mais especificamente a discussão sobre uma possível inconstitucionalidade da famigerada Lei nº 12.651/12 que revogou por completo o antigo Código Florestal Brasileiro, Lei nº 4.771/54 não se apresentou diferente.

Neste caso, importante mencionar, ainda que formadores de uma minoria de doutrinadores e advogados, existe a corrente de defensores desta flexibilização analisada, representando a bancada ruralista. Essa minoria defende que a mudança no código de defesa das florestas, qual seja o Código Florestal Brasileiro representa senão a solução para os problemas socioeconômicos alvo de preocupações das classes rurais e políticas do Brasil. Afirma ainda a citada corrente que as mudanças

na legislação florestal vai de encontro com a globalização, com a modernização do campo e o incremento na demanda por produtos e alimentos.

Consoante aos interesses dos ruralistas para com relação à recomposição de reservas legais e áreas de preservação permanente, em sua obra intitulada “O novo Código Florestal Comentado”, o advogado e autor Lucas Azevedo de Carvalho acredita que a Lei nº 12.651/12 não traz e não representa nenhum impacto ou prejuízo ao meio ambiente e ainda salienta que entendimentos divergentes a esse não devem ser aceitos.

Se pregando a um entendimento meramente econômico por parte dos produtores a Advogada Samanta Pineda se manifesta no mesmo sentido.

O novo Código Florestal é uma tentativa de conciliação, onde cada parte envolvida cedeu um pouco, não é isto que se busca? Demos tempo a ele para mostrar se é bom ou ruim. Nenhum dos setores envolvidos na discussão se deu por plenamente satisfeito com o resultado e isto só indica o equilíbrio conquistado.

O setor produtivo alega ter saído prejudicado, pois milhões de hectares atualmente produtivos deverão ser abandonados nas margens dos rios, no entorno das nascentes, dos lagos e em outras áreas tidas como de preservação permanente.

Por outro lado, ambientalistas também dizem não ter gostado do resultado, afinal, partes dos desmatamentos realizados não precisarão ser recuperados, a proteção no entorno das nascentes e nas margens dos rios foi diminuída para aqueles que já as utilizavam.¹⁴

Por fim, acreditando que realmente a Lei nº 12.651/12 não trará nenhum prejuízo ao meio ambiente, fica visível que os defensores desta flexibilização, com interesse único de cunho econômico favorável e de interesse dos ruralistas, tentam fazer com que a lei se torne efetiva e moderna, pois assim os interesses dos quais defendem serão atingidos.

Estes defensores da flexibilização ambiental se pregam nas idéias econômicas de que essa nova legislação poderia ser a solução para os problemas socioeconômicos existentes no país e na informação de que apenas um terço do território nacional é

¹⁴ PINEDA, Samanta. Código Florestal: E agora? 2014, Patrocínio. **Anais eletrônicos**. Disponível em: <<http://www.pinedaekrahn.com.br/noticia.php?noticia=144>> Acesso em: 05 de out. 2017.

destinado a agricultura, ficando sem um respaldo técnico e uma comprovação fática de que realmente a mudança e diminuição da proteção ambiental poderiam ser a solução para o problema aventado.

Ao contrário dos defensores da bancada ruralista, os ambientalistas que são contra a atual flexibilização das normas ambientais se guarnecem e gozam de dados técnicos, pesquisas avançadas comprovando os reais e possíveis impactos, resguardados por direitos fundamentais e princípios constitucionais bem como apoio de alguns entes públicos como Ministério Público e a Procuradoria Geral da República.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos criados visando à proteção do meio ambiente, das florestas e de diversos recursos naturais não nasceram apenas para a proteção material do meio ambiente, mas também para a proteção formal. A Lei nº 4.771/65, o antigo Código Florestal Brasileiro, constituiu importante avanço para a garantia de preservação de espaços florestais protegidos bem como para a manutenção e equilíbrio do meio ambiente e do ecossistema como um todo.

A legislação florestal de 1965 trouxe novos institutos de defesa e proteção do meio ambiente para o ordenamento jurídico, como a reserva legal e as áreas de preservação permanente. Estes institutos teoricamente tinham o objetivo de garantir a perpetuidade das florestas que seriam protegidas com sua vegetação nativa possibilitando o abrigo de fauna e flora silvestres e a existência do fluxo gênico¹⁵ entre estes dois compartimentos.

Acontece que pela inércia e falta de proatividade do Poder Público, malgrado a existência de normas rígidas para controle das áreas protegidas, verdadeiros crimes ambientais seguiram sem a devida fiscalização, reparação e punição dos responsáveis.

No ano de 1988, com a vigência da Carta Magna a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental foi elevada não a mera aspiração social e ideológica, mas a verdadeiro mandamento Constitucional. Logo após, no ano de 1989, criou-se a Lei nº 7.803, que regulamentou o aumento nas exigências de áreas para a reserva legal e para as áreas de preservação permanente, desta forma, pondo em prática pela primeira vez o princípio da

¹⁵ Fluxo Gênico é uma migração/movimentação natural de um determinado gene, inclui eventos como o pólen ser soprado para um novo lugar, animais se movimentando de um habitat para outro de forma natural ou até mesmo pessoas mudando de cidade.

proibição do retrocesso, sempre incrementando a proteção ambiental, nunca a suprimindo.

A partir da Constituição Federal da República de 1988 e da Lei nº 7.803/89 é que essa fiscalização começou a surtir mais efeito, o Ministério Público, um dos legitimados para a defesa do meio ambiente despontou como protagonista na fiscalização e busca pela reparação civil dos danos ambientais cometidos pelos proprietários que não atendiam ao uso adequado do solo.

Importante destacar que a chamada bancada ruralista – parcela da Câmara da Casa Legislativa Federal - se viu ainda mais preocupada quando da edição da Medida Provisória 1.710 de 1998, no mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso, que visava reduzir ainda mais os níveis de desmatamento e provisionou prazo para a devida recomposição destas áreas degradadas.

Neste momento, os Legisladores viram uma necessidade de uma flexibilização à proteção do meio ambiente, desta forma, iniciou-se a discussão do Projeto de Lei nº 1.876/99 que após longa tramitação e marcada por grande pressão por parte dos ruralistas, oposição por parte dos ambientalistas e por parte de órgãos Públicos como os Ministérios Públicos dos Estados e a Procuradoria Geral da República, em 2012 promulgou-se a Lei nº 12.651.

Diante do exposto neste trabalho, restou claro que a Lei nº 12.651/12 vem ferindo de forma clara a direitos fundamentais e princípios constitucionais, totalmente desprovida de comprovação e justificativa técnica para a sua criação e deixando evidente que não é a produção agrícola que necessita de mudanças, mas sim as políticas agrícolas existentes em nosso país.

Em estudo publicado pelo Embrapa (2008, p. 79), na safra 1987/1988, no Brasil, tínhamos 42.810,7 milhões de hectares plantados, que produziram a quantidade de 66.307,6 milhões de toneladas de grãos. Já na safra de 2003/2004, tínhamos 47.422,5 milhões de hectares que produziram 119.114,2 milhões de toneladas

grãos. Desta forma, em 15 anos tivemos um incremento de 10,77% de áreas plantadas enquanto a produção teve um aumento de 79,64%¹⁶.

Diante de tais dados concretos, é evidente que a diminuição na proteção das florestas e do meio ambiente, diminuição nas áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente, não mostra-se como justificativa e ou solução para os supostos problemas socioeconômicos do país.

A Lei nº 12.651/12 sem a devida fundamentação técnica e comprovação de suas necessidades, não obedece a questões básicas de lógica e compromete seriamente a qualidade ambiental do meio em que vivemos, isentam os maus proprietários e recua na proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por fim, se mostra claro que recuar na proteção ambiental e retroceder para com direitos adquiridos não é a solução para nenhum problema socioambiental. Podendo ser uma solução para esse problema enfrentado o desenvolvimento de políticas agrícolas nacionais, investimentos por parte dos Estados em infraestrutura e pesquisa, desenvolvimento mecanizado, investimento em tecnologia para o campo e demais investimentos.

Desta forma, mostra-se claro que ferir direitos fundamentais e princípios constitucionais não será a solução para a problemática aqui tratada, muito pelo contrário, poderá ser um grande desafio para a atual sociedade. Vivemos épocas de mudanças econômicas, políticas e sociais, porém, essas mudanças não devem afetar o meio ambiente de forma negativa, qual seja na diminuição da proteção do meio ambiente, mas sim mudar para avançar na proteção.

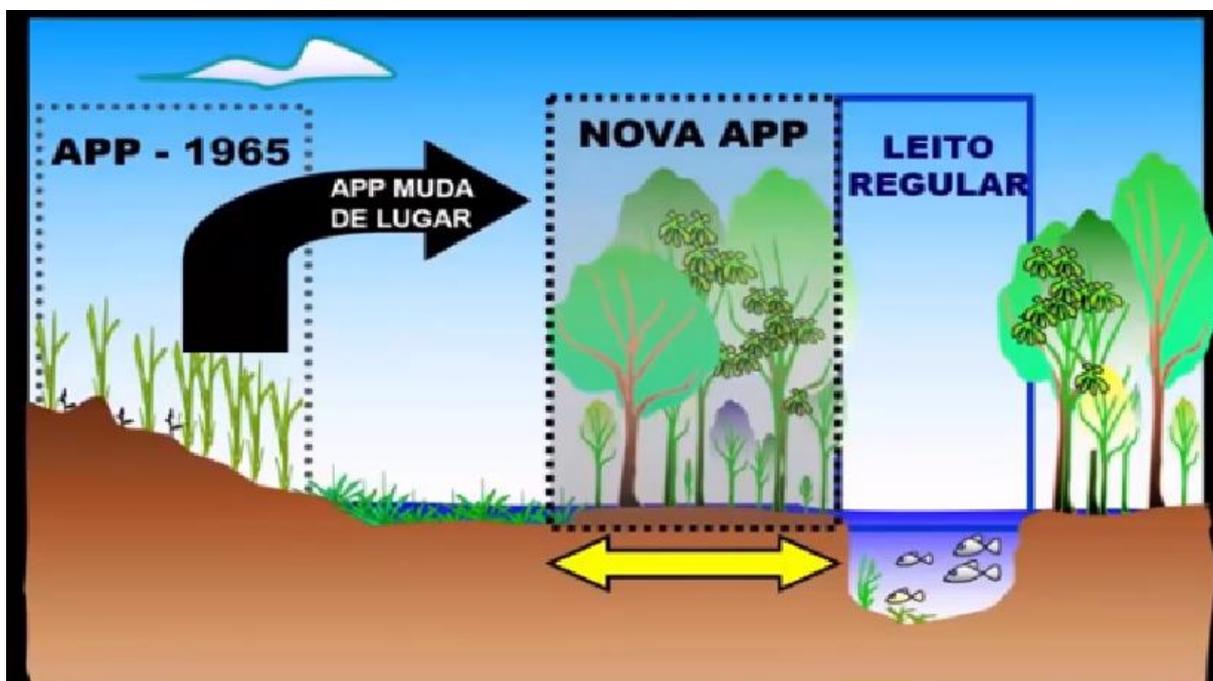
O que a Lei nº 12.651/12 trouxe foi uma evidente inconstitucionalidade, no momento em que deixou de lado a preocupação com o meio ambiente ferindo o artigo 225 da CF e concentrando esforços somente no desenvolvimento econômico. Sem

¹⁶ EMBRAPA. **Agricultura Tropical**. Vol. 1. Brasília. 2008. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/>> Acesso em: 10 de out. 2017.

fundamentação técnica ou mesmo uma justificativa que comprove a necessidade das mudanças propostas.

Logo, medidas necessárias devem ser tomadas como forma de solução para esta retroatividade na proteção do meio ambiente, muitas das quais já foram como, por exemplo, o que já foi explanado neste estudo que são as ADIs ajuizadas pela Procuradoria Geral da República que estão aguardando julgamento do STF, bem como a análise e desenvolvimento de legislações ambientais protecionistas, que não violem princípios e nem direitos fundamentais.

ANEXO A – APP 1965, APP 2012



REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Luis O. V. de. **Retrocessos No Novo Código Florestal**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BARROSO, L. R. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o estatuto da terra. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm> Acesso em 02 de outubro de 2017.

BRASIL. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Institui o novo Código Florestal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm> Acesso em 30 de agosto de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 30 agosto de 2017.

BRASIL. **Ministério Público Federal: ADI nº 4901**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/@@search?path=&SearchableText=ADI+4903>. Acesso em 13 de setembro de 2017>.

BRASIL. **Ministério Público Federal: ADI nº 4902**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/@@search?path=&SearchableText=ADI+4903>. Acesso em 14 de setembro de 2017>.

BRASIL. **Ministério Público Federal: ADI nº 4903**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/@@search?path=&SearchableText=ADI+4903>. Acesso em 11 de setembro de 2017>.

BRASIL. Tribunal De Justiça De Minas Gerais. ARG INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0144.13.003890-0/004. Rel. Wander Marotta, Data de Julgamento: 22/03/2017.

BRASIL. Tribunal De Justiça De Minas Gerais. Incidente de argüição de Inconstitucionalidade. A11.00144.11.003964-7/002. Rel. Walter Luiz. DJ 29.06.2015.

CARVALHO, Lucas A. de. **O novo Código Florestal Brasileiro comentado**. 1ªEd. Curitiba: Juruá, 2013.

Comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília – DF: Senado Federal, 2012.

Comunicado nº 96 do IPEA. **Código Florestal: Implicações do PL 1876/99 nas Áreas de Reserva Legal**; 2011. p. 7.

EMBRAPA. **Agricultura Tropical**.Vol. 1. Brasília. 2008. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/>> Acesso em: 10 de out. 2017.

LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues de. Âmbito jurídico. O direito ambiental nas constituições do Brasil: um breve relato de sua construção histórica e a tese do artigo 225 CF/88 como cláusula pétrea. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14555> Acesso em 30 de agosto de 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 15º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p 488.

MORAIS, Luís Carlos Silva de. Código Florestal Comentado. 3º Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

PINEDA, Samanta. Código Florestal: E agora? 2014, São Paulo. **Anais eletrônicos**. Disponível em: <<http://www.pinedaekrahn.com.br/noticia.php?noticia=144>> Acesso em: 05 de out. 2017.

SARLET, I. W.;FENSTERSEIFER, T. **Dano Ambiental na Sociedade de Risco**. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 152/153).

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

THOMÉ, Romeu. **O Princípio da Vedação de Retrocesso Socioambiental no Contexto da Sociedade de Risco**. 1º Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

VÍDEO DO WEBINAR "os problemas e soluções do novo código florestal". Ministrado pelo professor Ricardo Ribeiro Rodrigues.2016, São Paulo. **Anais eletrônicos**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=wwn2tOeXQcg>>. Acesso em: 29 de set. 2017.